

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE BIBLIOTECA E ARQUIVO
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO

# **ACÓRDÃO**

Relator: Des. Paulo Sérgio Velten Pereira

Setembro/2016

São Luís 2016

# REVISTA DOS TRIBUNAIS, v.105, nº.971, setembro 2016, p.595

# Tribunal de Justiça do Maranhão

TJMA - Ap 2546-94.2008.8.10.0001 - 4.º Câm. Civ. - j. 15.07.2016 - m.v. - rel. p/ acórdão Des. Paulo Sérgio Velten Pereira - DJe 21.07.2016 - Área do Direito: Civil; Processual.

or appears, whem the discussion of the moderal permanents INDENIZAÇÃO - Danos moral e estético - Caminhão que, ao realizar manobra, atropela criança presente na parte traseira - Condutor que deve possuir o domínio de seu veículo a todo momento - Pedido da compensação pela lesão estética, ademais, que se extrai da leitura da peça inicial - Verbas devidas.

#### Veja também Jurisprudência

• RDPriv 6/276 (JRP\2001\201).

### Veja também Doutrina

• Dano estético, de Sergio Martins Rston – RIASP 9/95-103, Doutrinas Essenciais de Dano Moral 1/941-949 (DTR\2002\84).

# Quadro de Quantificação

- > Evento danoso: Atropelamento de criança por veículo automotor em manobra.
- Caracterização do dano: Ausência de cuidado e atenção pelo condutor do veículo, gerando dor psicológica e deformidade física da vítima.
- Composição do dano: Dano moral R\$ 48.000,00 e Dano estético R\$ 22.000,00.

4.ª Câmara Cível.

Apelação 2546-94.2008.8.10.0001 (60.619/2013 - São Luís).

Relator: Des. João Santana Sousa.

Relator p/ acórdão: Des. Paulo Sérgio Velten Pereira.

Apelante/Apelada: Norbrasil Ltda - advogado: Dr. Alberto Lurine

Guimarães (OAB/MA 3.744).

# REVISTA DOS TRIBUNAIS, v.105, nº.971, setembro 2016. p.596

REVISTA DOS TRIBUNAIS • RT 971 • SETEMBRO DE 2016

Apelada/Apelante: Valdenia Lima Sousa, representada por Valter Muniz Sousa e Maria Célia Rodrigues Lima – advogado: Lara, Pontes e Nery Advogados (OAB/MA 247).

Ementa Oficial: NEI-2 Responsabilidade civil. Danos moral e estético causados por veículo automotor. Imprudência do motorista. Julgamento extra petita. Inocorrência. 1. O condutor deve ter a todo o momento o domínio do seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança no trânsito. 2. Comprovada a desatenção do motorista, que ao manobrar o seu veículo não percebeu a presença de uma criança na parte traseira, vindo a atropelá-la, afasta-se a alegação de culpa exclusiva e se reconhece a existência do dever de reparar. 3. Inexistência de julgamento extra petita em relação aos danos estéticos quando da leitura da petição inicial se verifica que a parte autora requereu a fixação de indenização para aplacar, além da dor psicológica, a deformidade permanente do membro inferior esquerdo. 4. Apelos conhecidos e improvidos. Maioria.

NE1. O inteiro teor deste acórdão está disponível no site do Tribunal [www.tjma.jus.br], para os assinantes do RT Online [www.revistadostribunais.com.br], e na versão eletrônica disponível em *Thomson Reuters ProView*.

NE2. O conteúdo normativo no inteiro teor do acórdão está disponibilizado nos exatos termos da publicação oficial no site do Tribunal.